

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004124/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057586/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.208572/2025-54
DATA DO PROTOCOLO: 19/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILVO RIBOLDI FILHO;

E

SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS, CNPJ n. 92.963.875/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio varejista de produtos farmacêuticos**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS, Flores da Cunha/RS, Nova Pádua/RS e São Marcos/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais no período de 01/07/2025 a 30/06/2027:

- a) **R\$ 1.918,00** (um mil novecentos e dezoito reais) para empregados em geral;
- b) **R\$ 1.813,00** (um mil, oitocentos e treze reais) para os primeiros sessenta dias do contrato de experiência de todos os trabalhadores, exceto office boy e aprendiz; e
- c) **R\$ 1.677,00** (um mil seiscentos e setenta e sete reais) para empregados que exerçam a função de "office-boy" e aprendiz.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - ARREDONDAMENTO**

Sempre que os cálculos do novo salário resultem frações inferiores à unidade de Real (centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior.

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONADO

Os empregados que perceberem salário fixo e mais comissão, terão direito aos reajustes de que tratam as cláusulas quarta, somente na parte fixa de suas remunerações. Aos empregados que perceberem comissões, será assegurada, mensalmente, a quantia equivalente a 1.3 (um vírgula três) Salário Mínimo Profissional. Não será assegurada esta garantia nos contratos de experiência estabelecidos, o qual será o fixado na cláusula terceira da presente convenção.

Parágrafo Único - Não farão jus aos aumentos concedidos na cláusula quarta, os empregados puramente comissionados.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de julho de 2025** os salários dos empregados representados pela entidade profissional serão majorados em **5,90%** (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), a incidir sobre o salário reajustados em 1º de julho de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de reajuste previsto nas alíneas "caput" desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 8.157,41** (oito mil e cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação com seus empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	REAJUSTE
JUL/24	5,90%
AGO/24	5,79 %
SET/24	5,76 %
OUT/24	5,19 %
NOV/24	4,47 %
DEZ/24	4,08 %
JAN/25	3,78 %
FEV/25	3,52 %
MAR/25	1,81 %
ABR/25	1,23 %
MAI/25	0,68 %
JUN/25	0,29 %



PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUARTO - Não poderá o empregado mais novo da empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS

As diferenças resultantes da aplicação da presente convenção coletiva poderão ser satisfeitas junto com a folha do **mês de outubro/2025**.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - VALOR DAS COMISSÕES

Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre a qual foram calculadas as comissões.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DO PIS

Os empregados serão dispensados durante duas horas no expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que saque as parcelas do PIS e, durante um (1) dia, quando seu domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento no próprio local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, aos seus empregados, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIOS PAGOS MEDIANTE DEPOSITO BANCÁRIO

As empresas que optarem pelo sistema de pagamento dos salários mediante depósito bancário, ficarão desobrigados da necessidade de lançamento da assinatura ou rubrica dos empregados nos contracheques.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS POR SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL

Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VENDEDOR

Será assegurado a todos os empregados que prestem serviços às empresas abrangidas no âmbito da representação da Entidade Suscitada, e que exerçam a mais de 12 meses, predominantemente, a função de vendedores ou equivalentes, na mesma empresa, e que percebam remuneração fixa, uma garantia mínima mensal equivalente a 1,3 (um vírgula três) Salário Mínimo Profissional.

Parágrafo Único - Os empregados comissionados (fixos ou mistos) não farão jus a garantia mínima estabelecida no "caput" da cláusula. A estes trabalhadores será assegurado o estabelecido na cláusula terceira do presente acordo.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÁLCULO PARA REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA

Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento de Repouso Semanal Remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título, pelos dias úteis e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamento e planos de saúde.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA COMISSIONADO

O Décimo Terceiro Salário (13º) a ser pago aos comerciários que habitualmente percebem comissões, será calculado tomando-se por base de cálculo os salários percebidos nos meses de outubro ou novembro, o que for maior. Os trabalhadores contratados por esse regime salarial e que foram admitidos após a data de 10 de setembro, perceberão a Gratificação Natalina, proporcional, calculado sobre os meses trabalhados.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalhador que percebeu comissões e que tenha suas atividades na mesma empresa por período superior a três (03) meses, a Gratificação Natalina (13º salário) proporcional, será calculada tomando-se por base a média dos salários percebidos nos últimos três (03) meses trabalhados.

Parágrafo Segundo - No caso da média dos doze últimos salários, inclusive dezembro, ser maior que o valor obtido na aplicação do "caput" da cláusula, prevalecerá para cálculo da Gratificação Natalina, o de maior valor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO

As empresas anteciparão a seus empregados cinquenta por cento (50%) da gratificação natalina por ocasião de concessão de férias, desde que os empregados a solicitarem até cinco (05) dias após o recebimento do Aviso de Férias.

Parágrafo Único - Havendo rescisão contratual e na eventualidade de a antecipação ter sido superior ao crédito existente a título de Décimo Terceiro Salário (13º), fica a empresa autorizada a efetuar o desconto na rescisão.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS - EXTRAS

Os empregados receberão remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à normal nas duas primeiras horas, e as subsequentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de cem por cento (100%).

Parágrafo Único - Os empregados que percebam comissões terão acréscimo de 50% na remuneração das horas extras. Essas horas extras serão calculadas pela divisão das comissões e repouso semanal remunerado pelo número de horas normais, acrescido a este valor o percentual de 50% nas duas primeiras e a subsequente das duas primeiras 100%.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUINQUÊNIO E TRIÊNIO

A partir de **julho de 2025**, as empresas concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal de **R\$ 162,13** (cento e sessenta e dois reais e treze centavos), sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado ao mesmo empregador, e **R\$ 41,88** (quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), por triênio, não cumulativos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam funções de Caixa receberão uma verba, a título de "quebra-de-caixa", no valor equivalente a dez por cento (10%) do salário percebido.

Parágrafo Primeiro - Deverão as empresas proceder a conferência do caixa a vista do empregado responsável pelo mesmo, sob pena de não ser válida a compensação de valores apurados posteriormente, sem a anuência do responsável. No caso de não comparecer o empregado ao serviço, a apuração será feita na presença de duas testemunhas que, em estabelecimentos com mais de cinco (5) funcionários, deverão ser colegas seus.

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DO PLR

As entidades sindicais acordantes se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados para implementar a lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pertencentes ao Sindicato Suscitado pagarão o valor correspondente a dois Salários Mínimos Profissionais, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes.

Parágrafo Único - As empresas que possuírem seguro de vida ou seguro funeral para os seus empregados, ficarão isentas do pagamento mencionado no "caput" desde que o valor seja igual ou superior ao auxílio funeral estipulado, e complementarão o valor quando este for inferior.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A partir de **julho de 2025**, as empresas concederão, mensalmente, auxílio creche de **R\$ 418,43** (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), à empregada que perceba até 4 (quatro) Salários Mínimos Profissionais, para cada filho de até 06 (seis) anos de idade, limitado a dois auxílios creche por mês.

Parágrafo Primeiro - As empregadas que prestam jornada de trabalho somente aos sábados e ou aos domingos, não farão jus ao auxílio creche. Também não tem direito ao auxílio creche a comerciária que se afastar do serviço por mais de trinta dias por qualquer motivo. Não tem direito ao auxílio creche a comerciária quando no período de licença maternidade.

Parágrafo Segundo - O auxílio creche não integra o salário para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro - As empregadas para fazerem jus ao auxílio creche, deverão comprovar através de documento hábil a despesa de creche, não podendo ser considerado como tal os valores pagos aos ascendentes e dependentes da empregada e de seu cônjuge.

Parágrafo Quarto - As empresas ficarão desobrigadas da concessão do auxílio creche a partir do momento em que o Estado regularmente cumprir o determinado no Artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto - As empresas cujas empregadas tenham filhos em creches mantidas por qualquer das partes acordantes, ficarão obrigadas, a efetuarem ditos pagamentos mensais devidos, diretamente às referidas creches.

Parágrafo Sexto - No caso dos filhos das mães comerciárias não estarem matriculadas em creches mantidas pelos sindicatos acordantes, o pagamento será efetuado da seguinte forma:

I - No caso do filho(a) de comerciária estar matriculado em creche inscrita no CNPJ/MF como tal, o pagamento do auxílio creche, será feito diretamente à Creche.

II - No caso do filho(a) de comerciária estar sob os cuidados de "mãe crecheira", ou seja, pessoas físicas exceto aquelas constantes do parágrafo terceiro, o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato suscitante que

repassará o auxílio a trabalhadora beneficiada.

Parágrafo Sétimo - Os sindicatos acordantes estabelecerão, de comum acordo, regulamento para o recolhimento do Auxílio Creche. Até que se estabeleça o referido regulamento, as empresas poderão pagar o Auxílio Creche sob forma de Reembolso Creche, diretamente aos empregados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO MÍNIMO

Os contratos de experiência não poderão ser estabelecidos por prazo inferior a trinta (30) dias, exceto no decurso do mês de dezembro, quando o prazo não será inferior a quinze (15) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPARECIMENTO A CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões que forem promovidos pelas empresas serão realizados durante a jornada normal de trabalho. Assim, não ocorrendo, o empregado que comparecer a tais cursos ou reuniões, fará jus ao pagamento de horas correspondentes como extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FUNÇÃO

Ficam obrigadas as empresas a procederem a anotação na CTPS da função correta exercida pelo empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Em caso de rescisão por justa causa, ficará a empresa obrigada a fornecer ao empregado despedido que o solicitar, documento que especifique a falta grave que motivou a despedida.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - ESCOLHA DO HORÁRIO

No período do Aviso Prévio dado pelo empregador, será facultada ao empregado a escolha ou do período de duas (02) horas diárias, ou de sete (07) dias corridos, se a remuneração for mensal, de redução da jornada de trabalho, no horário que lhe convier, sem prejuízo do salário integral, nos termos do parágrafo Único do art. 488, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O empregado que no curso do Aviso Prévio, dado pelo empregador, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até dez dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo Único - A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 10% (dez por cento) do seu quadro de empregados.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional e curricular.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão quando da contratação de estagiários comunicar ao sindicato profissional tal fato.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO

É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE - ESTABILIDADE

Fica vedada, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até seis (06) meses após o parto, não se computando no aludido período, o prazo relativo ao aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado da categoria suscitante que estiver a doze (12) meses da data de sua aposentadoria por tempo de serviço, terá durante este período, garantia de emprego, condicionado a que:

- a) Tenha uma efetividade na mesma empresa de no mínimo dez (10) anos.
- b) Comunique o início do período em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa.

Parágrafo Primeiro - A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal mencionada no ofício, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia do empregado em causa.

Parágrafo Segundo - A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS

A duração do trabalho normal, não será superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro (44) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EVENTUAIS ATRASOS NO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO

Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a dez (10) minutos, no início do período de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 90 (noventa) dias, limitado a 30 (trinta) horas mensais, sendo considerado módulos bimensais. A apuração e liquidação do saldo de horas será feita, trimestralmente, no final dos meses de setembro, dezembro, março e junho;
- b) as horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;
- c) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.
- d) na hipótese de compensação horária por período de 60 (sessenta) dias a empresa concederá ao empregado espelho de cartão ponto.
- e) a compensação dar-se -á sempre de segunda-feira a sábado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do módulo e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subseqüentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo entre um turno e outro de trabalho, nos domingos e feriados, para todos os empregados poderá ser dilatado independente de acordo escrito entre Empregado e Empregador, até o máximo de 3 (três) horas (art. 71 da CLT).

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Em contrapartida a concessão do benefício de auxílio estudante (quadragésima terceira), os sindicatos acordantes ajustam que os empregados que, trabalharem em domingos serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada na própria semana do trabalho em domingo, sendo que, independentemente do gênero, a cada duas semanas o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, ou seja, após dois domingos trabalhados o outro será necessariamente de repouso.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

As empresas obrigam-se a abonar as faltas ao serviço do pai ou mãe, no caso de consulta médica ou internações hospitalares de filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 06 (seis) faltas no ano.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTE - NÃO PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao empregado que estiver frequentando cursos dos ciclos primários, secundários e pré-vestibular ou de nível universitários, é reconhecido o direito de não aceitar qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho, se isso implicar em prejuízo à frequência em suas aulas, desde que devidamente comprovado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO E INSALUBRE

Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezesseis anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO E ABONO EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão um auxílio-estudante anual, no mês de janeiro de 2026 e janeiro de 2027, ao empregado matriculado em estabelecimentos de educação (ensino fundamental e médio) ou de educação superior conforme LDB, ou que tenha dependente nas mesmas condições, no valor de ½ (meio) piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O referido auxílio não terá natureza salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados em contrato de experiência e seus dependentes ficam excluídos do benefício previsto na presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento será realizado via depósito bancário, em conta em nome do empregado, desde que comprovada, no mês de 31 de dezembro de 2025 e no mês de dezembro de 2026, a regularidade da matrícula e frequência no ano de 2025 (referente ao auxílio de 2025) e 2026 (referente ao auxílio de 2026).

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas férias, proporcionais à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês de

trabalho, nos termos do Enunciado 261 do TST.

Parágrafo Único - Considera-se um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PARA COMISSIONADOS

Aos comerciários que habitualmente percebam comissões, a base de cálculo para o pagamento das férias será a média das comissões percebidas nos últimos quatro (04) meses anteriores à concessão, sendo os três primeiros meses corrigidos pela variação do INPC dos mesmos, somando-se a esta média o último salário fixo, quando houver.

Parágrafo Único - Na hipótese de rescisão do contrato do trabalhador que percebeu habitualmente comissões, e que tenha exercido suas atividades laborais na mesma empresa por período igual ou superior a quatro (04) meses, a verba relativa a férias proporcionais será calculada pelo mesmo critério.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS FRACIONADAS

Fica estabelecido que as empresas poderão viabilizar com o sindicato profissional acordo coletivo de trabalho prevendo a possibilidade de fracionamento de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - BEBEDOUROS

As empresas deverão manter a disposição dos empregados, bebedouros de água ou processos assemelhados que garanta água potável aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ASSENTO PARA REPOUSO

As empresas colocarão, nos locais de trabalho, assentos para que sejam utilizados pelos empregados, durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORNECIMENTO GRATUITO

As empresas que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato Suscitante e Conveniados.

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídas do disposto nesta cláusula as empresas que mantiverem os referidos serviços.

Parágrafo Segundo - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais da Entidade Suscitante.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÕES E AVISOS

As empresas obrigam-se a destinarem um espaço no quadro mural que possuírem, ou outro local apropriado, para que o Sindicato Suscitante possa nele afixar avisos, notas e comunicados aos membros da categoria.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL

Os empregados que trabalham na base sindical do município de Flores da Cunha poderão eleger um delegado sindical, o qual gozará de estabilidade provisória, coincidindo a mesma, com a duração do mandato da diretoria. O Sindicato dos Empregados se obriga a informar no prazo de quarenta e oito horas a contar da eleição o nome do Delegado Sindical ao Sindicato Patronal e ao empregador através de protocolo, cuja data do protocolo, determinará o início da estabilidade sob pena do empregado não fazer jus a mesma.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO

As empresas ficam obrigadas a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que pelos mesmos expressamente autorizados, o valor correspondente à mensalidade social do Sindicato Suscitante, na forma do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE GUIAS

As empresas ficam obrigadas a encaminhar aos Sindicatos Suscitantos e Suscitados, cópias das guias de contribuição sindical com a relação nominal de seus empregados e respectivos salários, prazo máximo de **trinta (30) dias** após o recolhimento, e o de desconto assistencial (dissídio coletivo) uma vez por ano, por ocasião do recolhimento do primeiro mês subsequente à data base.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - TRABALHADORES

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, ajusta o pagamento dos empregados por ela representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 8º da Constituição Federal e art. 513, "e", da CLT.

Parágrafo Primeiro – Considerando como fonte de deliberação e aprovação, a assembleia da categoria profissional, realizada em 15/05/2025 os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial a ser imposta a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), mensalmente, a partir do mês de julho de 2025, inclusive referente ao 13º salário, recolhendo os respectivos valores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Parágrafo Segundo – Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul consigna que conforme deliberado e aprovado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente, por documento escrito, com identificação legível do nome do empregado, n° CPF do empregado e CNPJ do empregador, sendo entregue pelo interessado e assinado na sede da entidade conveniente, no endereço Rua Pinheiro Machado, 1239, Centro, Caxias do Sul, das 8:00 horas às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas de segunda a sexta-feira, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) na página da entidade (www.sindicomercarioscaxias.com), ou redes sociais e/ou em jornal de circulação local. Não havendo sede da entidade na cidade onde o empregado presta serviço, a carta de oposição poderá ser remetida pelos Correios, no mesmo prazo, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento para o endereço: Rua Pinheiro Machado, 1239, Centro, Cep 95020-170, Caxias do Sul, na forma prevista na presente cláusula. (Conforme Tema 935 do STF).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL SINDICATO PATRONAL

As empresas representadas pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul** pagarão, a título de contribuição negocial, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicado, importância equivalente a **R\$ 170,00** (cento e setenta reais) por empresa que possuir empregados, inclusive para cada filial. O recolhimento deverá ser efetuado **até o dia 20/11/2025**, sob pena das cominações previstas no art. 600, da CLT.

Nenhuma empresa possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a **R\$ 170,00** (cento e setenta reais), valor que sofrerá a incidência de correção monetária após expirado o prazo para pagamento do ora estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas prevista nesta cláusula é de responsabilidade exclusiva do sindicato patronal, restando indene o sindicato laboral.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DAS REGRAS DE VIGÊNCIA

Fica estabelecido que as normas e condições ajustadas na presente Convenção Coletiva de trabalho, vigorarão pelo prazo de 24 meses a iniciar em 01 de julho de 2025, com término em 30 de junho de 2027, revogando as entidades acordantes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA REVOGAÇÃO DA CCT ANTERIOR

As partes acordantes estabelecem que a convenção coletiva firmada pelas partes e registrada no Ministério do Trabalho – Processo 10264.210686/2024-83, não produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2025, tendo seus efeitos vigorado apenas de 01/07/2024 a 31/07/2025.

}

NILVO RIBOLDI FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.